

POSTO

**SANTA
FÉ**



AUTO POSTO REAL LTDA-ME
CNPJ: 10.529.350/0001-01- I.E 15.280.803-5
Avenida das Nações S/Nº
Centro - Cumaru do Norte - PA

ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE/PA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023.

Dpto de Licitação da Prefeitura Municipal

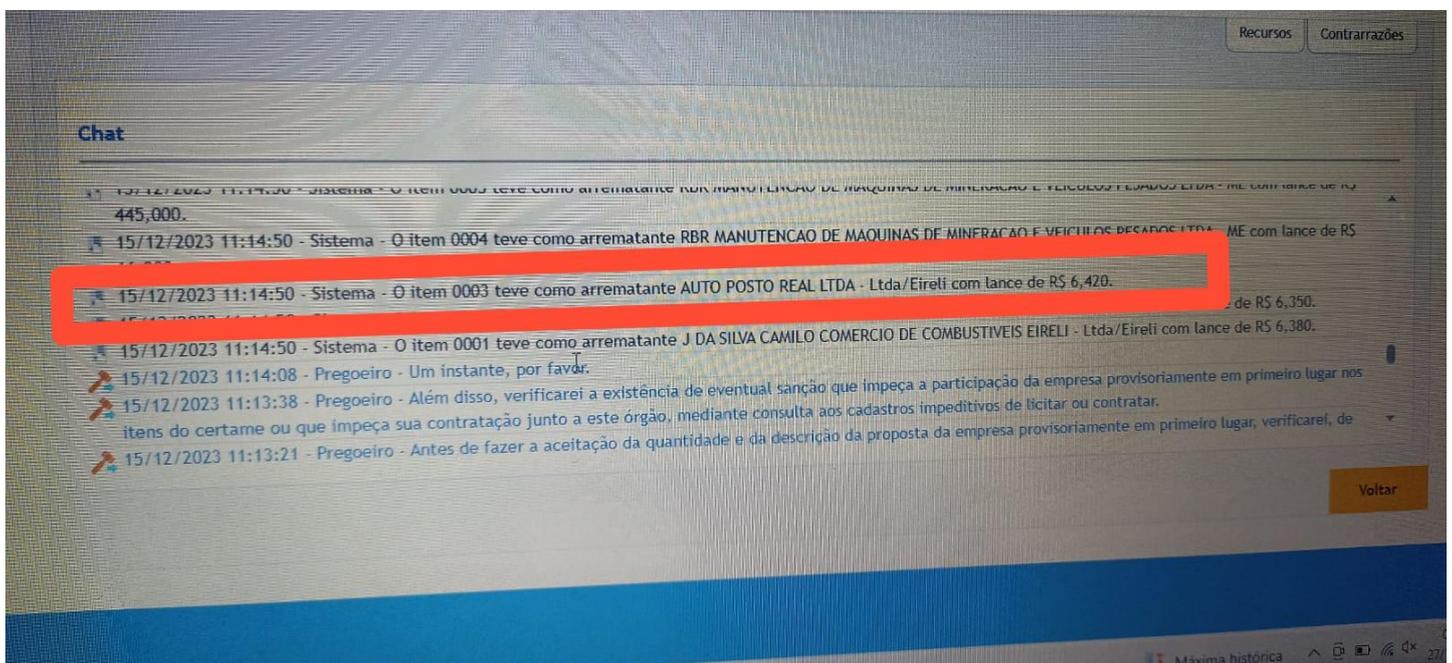
AUTO POSTO REAL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º **10.529.350/0001-01** e IE **15.280.803-5**, sediada na **Avenida das Nações, S/Nº**, Bairro **Centro, Cumaru do Norte-PA**, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, inter- por

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão, em que Inabilitou esta Empresa por ausencia de Documentos (*atestado de capacidade tecnica*) ja Pre Existente, pelas razões de fato e de Direito ex- postas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Senhor (a) Pregoeiro (a), esta Empresa Foi Sagrada vencedora do Item **03 Diesel S10** (Conforme Imagem)



,e assim favorecendo o Órgão Licitante, atendendo ao Princípio da Economicidade, ele exige que a Administração Pública utilize os recursos financeiros de forma eficiente e eficaz, realizando uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios.

O princípio da economicidade é abrangido pela ideia de eficiência e está previsto no art. 70 da Constituição Federal, Obtivemos a Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, no entanto, por Falha Humana, Anexamos o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA com CNPJ errado desta Empresa na Pasta de Documentações de Habilitação, e assim fomos Declarado Inabilitado.

Sucedede que, após a análise identificação que a referida decisão não deve prosperar uma vez que, a bem da verdade, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos **para suprir erro, falha ou insuficiência**, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), **o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

O voto do relator, ministro **Walton Alencar Rodrigues**, destacou que "

(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Neste sentido, Senhor Pregoeiro, indagamos a não oportunidade de Apresentarmos nosso Atestado de Capacidade técnica correto apenas para fomentar o já existente, o Próprio órgão que ora

realiza esse certame é sabedor que nossa empresa já é fornecedor há anos para este Município, inclusive com atestado de Capacidade técnica Fornecido pelo Próprio Órgão (**Conforme imagem, Anexo I**),



Senhor Pregoeiro, Este atestado de Capacidade Técnica (imagem acima), trata-se de um Documento já Existe na Abertura da Sessão Pública e não foi apresentado por erro ou Falha Humana, assim abrindo a possibilidade de esta empresa submeter este documento para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Ilustríssimo Sr Pregoeiro, como se não bastasse o Atestado acima já mencionado (Anexo I), lhes apresento outra imagem de notas empenhadas e Liquidadas para nossa empresa, onde isso atesta que sempre fomos ótimo Fornecedor. (**Imagem abaixo, anexo II**).

O Maior Marketplace de Licitação x (5) WhatsApp x Despesas - Prefeitura Municipal x Fênix - Governo Transparente x

https://www.fenix.com.br/transparencia/v_despesas_liquidacoes?cliente=403

Prefeitura Municipal De Cumarú Do Norte - PA | Legislação | Perguntas e respostas | Sobre o Portal | A+ A- Acessibilidade Alto Contraste Administrar

CONSULTAR

Exportar PDF | Exportar XLS | Exportar JSON | Exportar TXT

Pesquisa Por:

Unidade Gestora	Data	Nº Empenho	Nº Liquidação	Credor	Documento	Natureza	Valor Liquidado	Detalhes
PREFEITURA DE CUMARÚ DO NORTE	09/02/2022	400009	400007	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 1.839,91	Detalhes
PREFEITURA DE CUMARÚ DO NORTE	09/02/2022	400011	400009	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 6.923,22	Detalhes
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUMARU DO NORTE	09/02/2022	400017	400014	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 46.604,76	Detalhes
PREFEITURA DE CUMARÚ DO NORTE	09/02/2022	400013	400011	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 3.837,68	Detalhes
FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE CUMARU DO NORTE	09/02/2022	400008	400006	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 6.463,38	Detalhes
PREFEITURA DE CUMARÚ DO NORTE	09/02/2022	400016	400013	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	4.4.90.51.00.00	R\$ 39.942,43	Detalhes
PREFEITURA DE CUMARÚ DO NORTE	09/02/2022	400010	400008	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 3.867,23	Detalhes
PREFEITURA DE CUMARÚ DO NORTE	09/02/2022	400012	400010	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 4.232,93	Detalhes
PREFEITURA DE CUMARÚ DO NORTE	09/02/2022	400020	400016	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 30.580,49	Detalhes
FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE CUMARU DO NORTE	09/02/2022	RESTO	40002	AUTO POSTO REAL LTDA - ME	XX.X29.350/0001-01	3.3.90.30.00.00	R\$ 6.438,38	Detalhes

Total : R\$ 6.511.232,00 Linhas por página: 10 de 1 até 10 de 495 registros

Desta feita, caberia a Vossa Senhoria convocar a proponente, pois há entendimento majoritário de que a autoridade competente deverá aceitar inclusão posterior de Documentos anteriormente Pré Existente; vejamos :

[Acórdão TCU nº 1.211/2021 - Plenário](#)

A vedação à inclusão de documento "**que deveria constar originariamente da proposta**", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir **a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38).

Assim como já mencionamos, o art. 43, em seu §3º, do regulamento atual, também prevê a possibilidade de o próprio Pregoeiro realizar a verificação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades, ou seja, bastava um Google para a verificação da Veracidade de Capacidade Técnica desta empresa ora Prejudicada. O disposto em comento ainda atribui, expressamente, caráter de “meio legal de prova”, gerando, assim, uma presunção de veracidade do ato.

Reputamos ser amplo o poder de diligência do Pregoeiro de que trata o §3º do art. 43 do Decreto nº 10.024/2019, de modo que a consulta aos “sítios eletrônicos” não se limita apenas à mera “verificação de autenticidade” das certidões emitidas e apresentadas pelo próprio licitante.

Em nossa compreensão, considerando que a certidão é um ato administrativo declaratório que comprova a existência de um fato formalizado em *registros públicos*, seria dado ao Pregoeiro a prerrogativa de, inclusive, emitir a certidão, juntando-a aos autos do processo licitatório, porquanto trata-se de “*meio legal de prova*” quanto à regularidade fiscal, social, trabalhista ou previdenciária do licitante. Quanto à suposta vedação de juntada posterior de documento contida na parte final do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, insta transcrever as palavras de **Victor Amorim**:

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, *é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação*. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material, de forma que a vedação à inclusão de “documento novo”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que a licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição atendida pela licitante no momento de apresentação de sua proposta, mas que não foi entregue juntamente com os demais documentos habilitatórios por mero esquecimento, haverá de ser obrigatoriamente solicitado, analisado e aceito pelo Pregoeiro.

Considero que a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Portanto, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor **Adilson Dallari**: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nesse sentido, a desclassificação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo totalmente dissociado do interesse público.

Dos pedidos:

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, reificando a decisão administrativa para :

- Que este Recurso seja apreciado pelo Departamento Jurídico, intenção de Recurso esse outrora deferido pelo Pregoeiro, recurso apresentado de forma tempestiva, legítima e com interesse e motivação.
- Que Nossa Empresa seja Reabilitada ao Processo e Homologado o Item que fomos Vencedor Conforme Imagem já mencionada acima.
- Que o nosso pedido seja apreciado e deferido pelo Dpto Jurídico responsável, e que esse processo seja **adjudicado** em consonância com nossa Legislação Federal Lei 8.666/93, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à J U S T I Ç A.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Redenção, 08 de Janeiro de 2024

AUTO POSTO
REAL
LTDA:105293
50000101

Digitally signed by AUTO POSTO
REAL LTDA:10529350000101
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA,
l=Cumaru do Norte, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=1555884000118,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ
A1, cn=AUTO POSTO REAL
LTDA:10529350000101
Date: 2024.01.08 08:45:02 -03'00'

AUTO POSTO REAL LTDA-ME

CNPJ: 10.529.350/0001-01

Aguimar França Gratão

CPF: 264.042.901-97

RG N° 839952 SSP/GO

Socio Proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO MURAL OFICIAL
da Prefeitura de Cumaru do Norte

Em 02 / 03 / 2021

Carimbo e 
Cherlis R. Silva Neto
Secretário de Administração
Decreto: 005/2021

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **AUTO POSTO REAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.529.350/0001-01, *estabelecida na Avenida Das Nações s/nº, bairro Centro, na cidade de Cumaru do Norte, Estado do Pará, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, CNPJ nº 34.670.976/0001-93, estabelecida na Avenida Das Nações, 73, Centro na cidade de Cumaru do Norte, Estado do Pará*, detém qualificação técnica para fornecimento de Diesel S10.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos **Diesel S10**, no ano de 2015.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cumaru do Norte (PA), 02 de março de 2021


Cherlis Regino Silva Neto
Secretário de Administração
Decreto nº 005/2021

Cherlis R. Silva Neto
Secretário de Administração
Decreto: 005/2021



**RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE
MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA-ME**

CNPJ: 40.537.655/0001-18 - I.E 15.831.352-6

Rua Minas Gerais S/Nº

Novo Horizonte - Cumaru do Norte - PA

Ofício nº 0001/2024

Cumaru do Norte – PA, 08 de Janeiro de 2024

Ào Pregoeiro do Município de Cumaru do Norte-PA

Dpto de Licitação da Prefeitura Municipal

Assunto: Interposição de Recurso ao Processo Licitatório N. 048/2023 e Pregão Eletrônico Nº 029/2023 – Registro de Preço para Contratação de empresas para fornecimento de combustível, do tipo gasolina, óleo diesel comum, óleo Diesel S10, aquisição de lubrificantes, filtros e aditivos em geral, para o abastecimento e manutenção da frota de veículos pertencentes a Prefeitura municipal de cumaru do Norte – PA

RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA-ME,
inscrita no CNPJ sob o n.º **40.537.655/0001-18**, sediada na **Rua Minas Gerais, S/Nº**, Bairro **Novo Horizonte, Cumaru do Norte-PA**,

, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, inter- por

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão, em que Inabilitou esta Empresa por ausencia de Documentos (contrato Social) ja Pre Existente, pelas razões de fato e de Direito ex- postas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Senhor (a) Pregoeiro (a), esta Empresa Foi Sagrada vencedora de Vários Itens (Conforme Imagem)

RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 40.537.855/0001-18 - Endereço: RUA MINAS GERAIS - CEP: 68398000 - UF: PA - Município: Cumaru do Norte - Telefone: (94) 99144-1899

Código	Produto	Modelo	Marcas/Fabricante	Qtda	Valor Unitário	Valor Total
0004	OLEO LUBRIFICANTE 20W50 API SF	20w50	MOTORFIX	140 UN	R\$ 16,000	R\$ 2.240,000
0005	OLEO LUBRIFICANTE SAE 140 API GL 20 LT.	140	MOTORFIX	501 BD	R\$ 445,000	R\$ 222.945,000
0006	OLEO LUBRIFICANTE SAE 15W40 API CF 20LT	15W40	PETROL	1.080 BD	R\$ 350,000	R\$ 378.000,000
0007	OLEO LUBRIFICANTE WBF 100 20LTS	W100	TEXACO	65 BD	R\$ 694,890	R\$ 45.167,850
0008	ADITIVO LIMPA RADIADOR 200ML	200ML	VMAX	705 UND	R\$ 11,500	R\$ 8.107,500
0009	ESTOPA DE PANO COSTURADO C/10KG	10KG	ARTESANAL	160 FD	R\$ 99,810	R\$ 15.969,600
0010	FLUIDO PARA FREIO DOT4 500ML	DOT4	RADNAQ	845 UN	R\$ 12,000	R\$ 10.140,000
0011	GRAXA LUBRIFICANTE BALDE 20KG	20KG	PETROL	276 BD	R\$ 400,000	R\$ 110.400,000
0012	OLEO LUBRIFICANTE 20W40 1LT	2W40	IPIRANGA	240 UN	R\$ 16,000	R\$ 3.840,000
0013	OLEO LUBRIFICANTE 25W50/LITRO.	1 LITRO	LUBRAX	405 UN	R\$ 40,000	R\$ 16.200,000
0014	OLEO LUBRIFICANTE 68 20LT	20LT	FALUB	407 BD	R\$ 280,000	R\$ 113.960,000
0016	OLEO LUBRIFICANTE SAE 40 API SF 20LT	20LT	FALUB	285 BD	R\$ 280,000	R\$ 79.800,000
0017	OLEO LUBRIFICANTE SAE 50 20LT	20LT	PETRONAS	185 BD	R\$ 286,000	R\$ 52.910,000
0018	OLEO LUBRIFICANTE SAE 80W 20LT	20LT	LUBRAX	20 BD	R\$ 300,000	R\$ 6.000,000
0021	ADITIVO PARA RADIADOR 1 LITRO	1LT	VMAX	175 UND	R\$ 11,000	R\$ 1.925,000
0022	FILTRO AR EXTERNO ESPECIFICAÇÃO: ANO 2012, MODELO VW/15.190 EOD E. HD ORE.	VW/15.	MAL FITER	15 UND	R\$ 120,000	R\$ 1.800,000
0025	FILTRO DE COMBUSTIVEL ESPECIFICAÇÃO: FS1015, ANO 2009, MODELO VW/INDUCAR FOZ U.	VW/INDUCAR	MAN FILTER	15 UND	R\$ 88,000	R\$ 1.320,000
0026	FILTRO DE COMBUSTIVEL ESPECIFICAÇÃO: W 940/69, ANO 2012, MODELO IVECO/CITYCLASS 70C16.	W 940/	MAN FILTER	15 UND	R\$ 55,000	R\$ 825,000
0028	FILTRO DE COMBUSTIVEL ESPECIFICAÇÃO ANO 2011, MODELO VW/15.190 EOD E. HD ORE.	MODELO VW/15.190	WEGA	15 UND	R\$ 54,000	R\$ 810,000
0029	FILTRO DE COMBUSTIVEL ESPECIFICAÇÃO: LF 16015, ANO 2020, MODELO WOLKSWAGEN 100.	MODELO WOLKSWAGEN 100	WEGA	15 UND	R\$ 73,000	R\$ 1.095,000
0030	FILTRO DE COMBUSTIVEL LUBRIFICANTE ESPECIFICAÇÃO: 5262311, ANO 2020, MODELO WOLKSWAGEN 100.	MODELO WOLKSWAGEN 100	MAN FILTER	15 UND	R\$ 163,000	R\$ 2.445,000
0031	FILTRO DE COMBUSTIVEL LUBRIFICANTE ESPECIFICAÇÃO: W 1160, ANO 2015, MODELO VW/15.190.	MODELO VW/15.190	MAN FILTER	15 UND	R\$ 75,000	R\$ 1.125,000
0032	FILTRO DE COMBUSTIVEL LUBRIFICANTE ESPECIFICAÇÃO: KC 492, ANO 2011, MODELO VW/15.190 EOD E. HD ORE.	MODELO VW/15.190	mahle	15 UND	R\$ 80,000	R\$ 1.200,000
0033	FILTRO DE COMBUSTIVEL LUBRIFICANTE ESPECIFICAÇÃO: KC492, ANO 2009, MODELO VW/INDUCAR FOZ U	MODELO VW/INDUCAR FOZ U	MAHLE	15 UND	R\$ 85,000	R\$ 1.275,000
0034	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA ESPECIFICAÇÃO: 23B 127 177, ANO 2020, MODELO WOLKSWAGEN 100.	MODELO WOLKSWAGEN 100	PARKER	15 UND	R\$ 160,000	R\$ 2.400,000
0035	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA ESPECIFICAÇÃO: R 60.10MJ, ANO 2012, MODELO IVECO/CITYCLASS 70C16.	MODELO IVECO/CITYCLASS 70C16	PARKER	15 UND	R\$ 168,000	R\$ 2.520,000
0036	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA ESPECIFICAÇÃO: WK 10 002/1, ANO 2011, MODELO VW/15.190 EOD E. HD ORE.	Modelo: WK 10 00	MAN FILTER	15 UND	R\$ 123,000	R\$ 1.845,000
0037	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA ESPECIFICAÇÃO: WK 10 002/1, ANO 2015, MODELO VW/15.190.	MODELO VW/15.190	MAN FILTER	15 UND	R\$ 103,000	R\$ 1.545,000
0038	FLUIDO PARA FREIO DOT3 500ML.	500ML	RADNAQ	660 UND	R\$ 11,000	R\$ 7.260,000
0039	GRAXA LUBRIFICANTE À BASE DE SABÃO DE CÁLCIO	GRAXA	PETROL	50 BD	R\$ 397,000	R\$ 19.850,000
0040	ÓLEO 2 TEMPOS PARA MOTORES 2T - 200 ML	200ML	MOTORFLIX	325 UN	R\$ 13,000	R\$ 4.225,000
0042	OLEO LUBRIFICANTE 20W50/1 LITRO.	1LT	MOTORFLIX	195 UN	R\$ 16,500	R\$ 3.217,500
0043	ÓLEO LUBRIFICANTE 5W30 100% SINTÉTICO	SINTETICO	LUBRAX	50 LT	R\$ 33,000	R\$ 1.650,000
0044	ARLA 32 - 20LT	20LT	DULUB	200 BD	R\$ 120,000	R\$ 24.000,000
0048	FILTRO DE COMBUSTIVEL DA PICKUP STRADA- MODELO GI 04/7	MODELO GI 04/7	WEGA	12 UND	R\$ 22,500	R\$ 270,000
0049	FILTRO DE COMBUSTIVEL ÔNIBUS MB 1519	FILTRO DE COMBUSTIVEL BLINDADO	TECFIL	10 UND	R\$ 24,000	R\$ 240,000
0051	FILTRO DE COMBUSTIVEL ÔNIBUS VW 15-190	VOLKSWAGEN WORKER 15190	MAN FILTER	16 UND	R\$ 113,000	R\$ 1.808,000
0052	FILTRO DE COMBUSTIVEL PARA ÔNIBUS VW 8160	FILTRO DE COMBUSTIVEL RC-828	PARKER	10 UND	R\$ 120,000	R\$ 1.200,000
0059	FILTRO SEPARADOR AGUA PARA F-4000	F4000	MAN FILTER	4 UND	R\$ 40,000	R\$ 160,000
0061	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA PARA ÔNIBUS MB 915	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA PARA ÔNIBUS MB 915	MAN FILTER	10 UND	R\$ 95,000	R\$ 950,000
0063	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA ÔNIBUS VW 8160	VW 8160	MAN FILTER	10 UND	R\$ 85,000	R\$ 850,000
0065	GRAXA LUBRIFICANTE À BASE DE SABÃO DE LÍTIO	À BASE DE SABÃO DE LÍTIO	IPIRANGA	15 KG	R\$ 298,000	R\$ 4.470,000
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 1.157.960,450	

Página 2 de 3



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://valida-arquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/12/2023 às 15:03:04.
Código verificador: 76451E



,e assim favorecendo o Órgão Licitante, atendendo ao Princípio da Economicidade, ele exige que a Administração Pública utilize os recursos financeiros de forma eficiente e eficaz, realizando uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios.

O princípio da economicidade é abrangido pela ideia de eficiência e está previsto no art. 70 da Constituição Federal, Obtivemos a Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, no entanto, por Falha Humana, deixamos de anexar o Contrato Social desta Empresa na Pasta de Documentações de Habilitação, e assim fomos Declarado Inabilitado.

Sucedo que, após a análise identificação que a referida decisão não deve prosperar uma vez que, a bem da verdade, considerando que, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018, admite-se o auto cadastro do fornecedor e a anexação de documentos de todos os níveis de habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira), não só seria viável, como bem provável, que o licitante não tivesse a necessidade de anexação de documentos quando do cadastro da proposta, uma vez que toda a documentação pertinente já constaria, de antemão, em seu registro no SICAF, pois bem, isso fizemos, é admissível que o Pregoeiro no Momento da Habilitação verifique falhas Sanáveis, tais como Verificar no Site Oficial do Governo Federal SICAF.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples google no Sicaf evitaria todo esse Transtorno, pois assento que o Documento não Anexado em Questão estava arquivado no SICaf (Conforme imagem).



Ilma. Sr Pregoeiro, como é do conhecimento de Vossa Senhoria, que o Site possuem Consulta Publica e Pode a Qualquer Momento acessar e Verificar a Veracidade dos Fatos.

Desta feita, caberia a Vossa Senhoria convocar a proponente, pois há entendimento majoritário de que a autoridade competente deverá aceitar inclusão posterior de Documentos anteriormente Pré Existente; vejamos :

[Acórdão TCU nº 1.211/2021 - Plenário](#)

A vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir **a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

[Acórdão TCU nº 2.528/2021 - Plenário](#)

(PE 012021; Uasg 170198. Inclusão/envio posterior

9.2 Considerar procedente a representação;

9.3 Determinar [...], que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;

9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

[Acórdão TCU nº 2.673/2021 - Plenário](#)

(PE 082021; Uasg 170153. Inclusão/envio posterior

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Trata-se de representação formulada pela empresa Adtel Tecnologia Eireli, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico 08/2021, promovido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Paraná para a contratação de serviços técnicos para manutenção preventiva e corretiva predial física e instalações, conservação e operação de equipamentos, com fornecimento de materiais, em que teria sido indevidamente inabilitada. [...] A representante apontou que sua proposta foi recusada pela falta de apresentação da "declaração de ausência de relação familiar ou parentesco que importe a prática de nepotismo".

[...]

Conhecer da representação e considerá-la procedente;

Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Paraná adote as providências necessárias ao retorno do Pregão Eletrônico 08/2021 à fase de julgamento das propostas, anulando a decisão que inabilitou a empresa Adtel Tecnologia Eireli em razão da não apresentação da declaração prevista no Anexo VII do edital, de forma a permitir a complementação da documentação ausente;

Acórdão TCU nº 156/2022 - Plenário (Ciência)

(PE 212021; Uasg 160482. Inclusão/envio posterior

Dar ciência [...] sobre as seguintes impropriedades/falhas, [...] para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...] desclassificação da empresa [Omissis] por suposto descumprimento do subitem 5.2. do termo de referência (apresentação de “declaração de sustentabilidade ambiental”), em vista do disposto no subitem 9.4. do Acórdão 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão TCU nº 2.138/2022 - Segunda Câmara (Ciência)

(PE 042021; Uasg 255004. Inclusão/envio posterior SIM)

i) a representante não apresentou em sua proposta os elementos exigidos nos subitens 8.2, 8.2.3, 8.2.3.1, 8.2.4 e 8.2.5 desse mesmo edital; e

ii) a proposta apresentada pela representante "ensejaria complementação de informações, passível de suprimento mediante diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)";

iii) embora a entidade licitante não tenha realizado a diligência com vistas a viabilizar a complementação de informações, a proposta vencedora foi maior que a da representante pouco mais de 2,23%, ou seja, R\$ 85.699,36, diferença essa que não se reveste de materialidade suficiente para se determinar o retorno da licitação à fase de análise de propostas ou a anulação do certame;

iv) "não há indícios de má-fé do pregoeiro no intuito de prejudicar o representante, uma vez que, inicialmente, ele aceitou a proposta apresentada (peça 18, p. 502), somente vindo a rever sua decisão após interposição de recursos por outros licitantes"; [...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em: [...]

b) dar ciência à Superintendência Estadual da FUNASA no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) não realização de diligência para buscar a complementação da proposta da licitante Fernandes Construções Eireli, desatendendo ao princípio da busca pela

proposta mais vantajosa para a Administração Pública e visto que à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021-TCU-Plenário e 2.443/2021-TCU-Plenário.

[Acórdão TCU nº 988/2022 - Plenário](#) (Ciência)

(PE 112021; Uasg 399008. Inclusão/envio posterior)

Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

[Acórdão TCU nº 394/2023 - Plenário](#) (Determinação)

(PE 622022; Uasg 671000. Inclusão/envio posterior)

9.3. determinar à Diretoria de Abastecimento da Marinha do Brasil, com base no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote a seguinte providência e informe sobre o encaminhamento realizado: 9.3.1. retorne o pregão eletrônico 62/2022 à fase de aceitação/julgamento de propostas, tendo em vista que a não realização de diligências junto às empresas Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. e Osas Tecnologia da Informação S.A., com a finalidade de complementar as informações constantes dos atestados de capacidade por elas apresentados para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica exigidos no edital, fere o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1999 e a inteligência do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, no sentido de que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado;

O § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 assim dispõe:

Art. 26. [...]

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38).

Assim como já mencionamos, o art. 43, em seu §3º, do regulamento atual, também prevê a possibilidade de o próprio Pregoeiro realizar a verificação “nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades como SICAF”. O disposto em comento ainda atribui, expressamente, caráter de “meio legal de prova”, gerando, assim, uma presunção de veracidade do ato.

Reputamos ser amplo o poder de diligência do Pregoeiro de que trata o §3º do art. 43 do Decreto nº 10.024/2019, de modo que a consulta aos “sítios eletrônicos” não se limita apenas à mera “verificação de autenticidade” das certidões emitidas e apresentadas pelo próprio licitante.

Em nossa compreensão, considerando que a certidão é um ato administrativo declaratório que comprova a existência de um fato formalizado em *registros públicos*, seria dado ao Pregoeiro a prerrogativa de, inclusive, emitir a certidão, juntando-a aos autos do processo licitatório, porquanto trata-se de “*meio legal de prova*” quanto à regularidade fiscal, social, trabalhista ou previdenciária do licitante.

Quanto à suposta vedação de juntada posterior de documento contida na parte final do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, insta transcrever as palavras de **Victor Amorim**:

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material, de forma que a vedação à inclusão de “documento novo”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que a licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição atendida pela licitante no momento de apresentação de sua proposta, mas que não foi entregue juntamente com os demais documentos habilitatórios por mero esquecimento, haverá de ser obrigatoriamente solicitado, analisado e aceito pelo Pregoeiro.

Considero que a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Portanto, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor **Adilson Dallari**: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nesse sentido, a desclassificação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo totalmente dissociado do interesse público.

Dos pedidos:

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, restando a decisão administrativa para :

- Que este Recurso seja apreciado pelo Departamento Jurídico, intenção de Recurso esse outrora deferido pelo Pregoeiro, recurso apresentado de forma tempestiva, legítima e com interesse e motivação.
- Que Nossa Empresa seja Reabilitada ao Processo e Homologado os Itens que fomos Vencedores Conforme Imagem já mencionada acima.

- Que o nosso pedido seja apreciado e deferido pelo Dpto Jurídico responsável, e que esse processo seja **adjudicado** em consonância com nossa Legislação Federal Lei 8.666/93, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Cumaru do norte-PA, 08 de Janeiro de 2024

RBR MANUTENCAO DE
MAQUINAS DE MINERACAO E
VEICULO:40537655000118

Assinado de forma digital por RBR
MANUTENCAO DE MAQUINAS DE
MINERACAO E VEICULO:40537655000118
Dados: 2024.01.08 00:27:05 -03'00'

RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA-ME
CNPJ: 40.537.655/0001-18
Robenilton Batista Rocha
CPF: 992.261.702-15 RG: 75449 CTPS/PA
PROPRIETÁRIO



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº029/2023

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresas para fornecimento de combustível, do tipo gasolina, óleo diesel comum, óleo Diesel S10, aquisição de lubrificantes, filtros e aditivos em geral, para o abastecimento e manutenção da frota de veículos pertencentes a Prefeitura municipal de cumaru do Norte – PA.

I-DOS FATOS.

Trata-se de recurso Administrativo interposto, durante a sessão de credenciamento que Inabilitou a empresa **AUTO POSTO REAL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **10.529.350/0001-01** e IE **15.280.803-5**, sediada na **Avenida das Nações, S/Nº**, Bairro **Centro, Cumaru do Norte-PA**, por ausência de Documentos (atestado de capacidade técnica), sendo protocolado em, 08 de Janeiro de 2024. Portanto, tempestivamente.

Assim, a empresa **AUTO POSTO REAL LTDA-ME**, por intermédio de seu representante legal, apresentou: **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Senhora Pregoeiro decidiu por inabilitar a referida empresa, uma vez que a Pregoeira no Momento da Habilitação verificando falhas Sanáveis, deveria diligenciar no sentido de verificar documentos pre-existentes .

Eis o breve relatório do necessário,



III - DA ANÁLISE.



Ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido.

Assim, **conheço o recurso e passo a analisar o mérito.** A empresa de fato se manifestou pelo recurso e observa-se que é tempestivo, conforme documentos juntados pela própria Recorrente.

No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que afere reconhecimento, qual seja, o do **FORMALISMO MODERADO**.

Ocorre, que a pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

CABE RESSALTAR, QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, QUE É DIAMETRALMENTE OPOSTO AO DO FORMALISMO MODERADO NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER RELATIVIZADO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL É INÚTIL OU ILEGAL. CABE AO JULGADOR PONDERAR QUANDO DEVE APLICAR UM PRINCÍPIO EM FACE DO OUTRO.

Citamos, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais



participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. ((STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21) Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

Consoante ensinam os juristas, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, PUBLICADO NO DJ DE 01/06/1998, P. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“ É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO



EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. (ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO DATA DA SESSÃO 22/07/2015 RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO DATA DA SESSÃO 04/03/2015 RELATOR BRUNO DANTAS).**

O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, QUE PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO DE DESCUMPRIR AS NORMAS E O EDITAL, DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (ACÓRDÃO 3381/2013 – PLENÁRIO DATA DA SESSÃO 04/12/2013 RELATOR VALMIR CAMPELO).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve



a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário).**



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. **(Acórdão 119/2016- TCU - Plenário).**

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos irrelevantes, **assegurando a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8,666/1993,**)

Assim como já mencionamos, O ART. 43, EM SEU §3º, DO REGULAMENTO ATUAL, TAMBEM PREVÊ A POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO PREGOEIRO REALIZAR A VERIFICAÇÃO “NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES COMO SICAF”.

Chamo atenção, para o fato de a empresa recorrente já fornecer bens para o órgão licitante conforme Pregão eletrônico nº 046/2022 – contratos nº 013/2023, 020/2023,027/2023 e 038/2023. Portanto, é de conhecimento que a referida empresa ora recorrente em momento anterior já apresentou os documentos objetos de questionamento.



Quanto à suposta vedação de juntada posterior de documento contida na parte final do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, insta transcrever as palavras de **Victor Amorim**:

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Assim, o princípio da vinculação ao edital pode ser ponderado. E MAIS, a capacidade técnico-operacional serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições e know how para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. Se o objeto não é pertinente, essa segurança não existe e a comprovação de capacidade perde o sentido.

É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Conforme Marçal Justen Filho:



"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Vale lembrar mais uma vez que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da **proposta mais vantajosa para a Administração, que no caso é o MENOR PREÇO.**

*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.***

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.



(FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.)



Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

No caso em apreço seria desarrazoado e contraproducente, sem sentido, inabilitar uma empresa que já está sendo fornecedora do município em razão de sua participação em certames anteriores e em vigência com contratação em vigor com o próprio município. Ora, se a empresa está fornecendo a contento o item licitatório em função de contratação oriunda de outro processo licitatório fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade inabilitá-la por erro e falha ao não juntar em NOVO certame licitatório o atestado de capacidade técnica-operacional. Seria o mesmo que ignorar o óbvio e a verdade real. A par disto, o próprio Decreto que regulamenta o pregão eletrônico prevê a possibilidade de promover diligência para o fim de esclarecimentos ou para confirmar documento pré-existente.

IV - DA CONCLUSÃO.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e, encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei 8666/93;

Considerando o atendimento aos princípios constitucionais da vantajosidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade dos atos



administrativos, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993,



OPINO em conhecer do recurso e, no mérito pelo seu **DEFERIMENTO**, devendo o Departamento de Licitações adotar as medidas cabíveis para a sequência do certame a partir da fase de credenciamento, com a devida habilitação da empresa recorrente.

É o parecer de caráter meramente opinativo, que submeto às considerações de ordem superior.

Cumaru do Norte – PA, 17 de Janeiro de 2024.

JOSE ANTONIO
TEODORO ROSA
JUNIOR:00403042216

Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO TEODORO
ROSA JUNIOR:00403042216
Dados: 2024.01.17 10:11:22
-03'00'

Jose Antônio T.R. Junior

OAB/PA 23.672-B

Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 048/2023

Pregão Eletrônico nº029/2023

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresas para fornecimento de combustível, do tipo gasolina, óleo diesel comum, óleo Diesel S10, aquisição de lubrificantes, filtros e aditivos em geral, para o abastecimento e manutenção da frota de veículos pertencentes a Prefeitura municipal de cumaru do Norte – PA.

I-DOS FATOS.

Trata-se de recurso Administrativo interposto, durante a sessão de credenciamento que Inabilitou a empresa **RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA-ME**, por ausência de Documentos (contrato Social), sendo protocolado em, 08 de Janeiro de 2024. Portanto, tempestivamente.

Assim, a empresa **RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **40.537.655/0001-18**, sediada na **Rua Minas Gerais, S/Nº**, Bairro **Novo Horizonte, Cumaru do Norte-PA**, por intermédio de seu representante legal, apresentou: **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Senhora Pregoeiro decidiu por inabilitar a referida empresa, uma vez que a Pregoeira no Momento da



Habilitação verificando falhas Sanáveis, deveria diligenciar no Site Oficial do Governo Federal SICAF.



Eis o breve relatório do necessário,

III - DA ANÁLISE.

Ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido.

Assim, **conheço o recurso e passo a analisar o mérito.** A empresa de fato se manifestou pelo recurso e observa-se que é tempestivo, conforme documentos juntados pela própria Recorrente.

No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que auferre reconhecimento, qual seja, o do **FORMALISMO MODERADO**.

Ocorre, que a pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.



CABE RESSALTAR, QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, QUE É DIAMETRALMENTE OPOSTO AO DO FORMALISMO MODERADO NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER RELATIVIZADO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL É INÚTIL OU ILEGAL. CABE AO JULGADOR PONDERAR QUANDO DEVE APLICAR UM PRINCÍPIO EM FACE DO OUTRO.

Citamos, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, **bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. ((STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21) Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).



Consoante ensinam os juristas, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. **(STJ - MS 199700660931, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, PUBLICADO NO DJ DE 01/06/1998, P. 24).**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“ É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. (ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO DATA DA SESSÃO 22/07/2015 RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública



deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO DATA DA SESSÃO 04/03/2015 RELATOR BRUNO DANTAS).**

O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, QUE PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO DE DESCUMPRIR AS NORMAS E O EDITAL, DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (ACÓRDÃO 3381/2013 – PLENÁRIO DATA DA SESSÃO 04/12/2013 RELATOR VALMIR CAMPELO).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à



proteção das prerrogativas dos administrados.
(ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário).



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016- TCU - Plenário).

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos irrelevantes, **assegurando a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8,666/1993,)**

Assim como já mencionamos, O ART. 43, EM SEU §3º, DO REGULAMENTO ATUAL, TAMBEM PREVÊ A POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO PREGOEIRO REALIZAR A VERIFICAÇÃO “NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES COMO SICAF”.

Chamo atenção, para o fato de a empresa recorrente já fornecer bens para o órgão licitante conforme Pregão eletrônico nº 046/2022 – contratos nº 013/2023, 020/2023,027/2023 e 038/2023. Portanto, é de conhecimento que a referida empresa ora recorrente em momento anterior já apresentou os documentos objetos de questionamento.



Quanto à suposta vedação de juntada posterior de documento contida na parte final do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, insta transcrever as palavras de **Victor Amorim**:

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Assim, o princípio da vinculação ao edital pode ser ponderado. E MAIS, em recente decisão no **acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE



DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta,



por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Destarte, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

No caso em exame a consulta ao SICAF teria claramente suprido qualquer documento omisso, tendo em vista que para o cadastramento/credenciamento ao SICAF exige-se toda a documentação da empresa, em especial a de sua constituição, no caso o CONTRATO SOCIAL. Ademais, a existência de CNPJ na Receita Federal é indicativo de existência de CONTRATO SOCIAL, vez que imprescindível para expedir o cadastro na Receita Federal.

Enfim, a diligência ao SICAF em casos como o que ora se apresenta é perfeitamente legal, possível e recomendável a fim de evitar a inabilitação de empresa que detém o documento de sua constituição.

Para compreender melhor o assunto é importante lembrar que toda empresa que participa de Pregão Eletrônico deve – obrigatoriamente – ter prévio cadastro no *Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores* (Sicaf), sendo que o Decreto Federal nº 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) determina que os documentos de habilitação *devem* constar no Sicaf *antes* da abertura da sessão pública e, por esse motivo, não precisam ser inseridos na documentação de habilitação.

Por isso, o Decreto do Pregão Eletrônico, em suas disposições e ressalvas permitem a inclusão posterior de documentos que já constavam no Sicaf, conforme abaixo:



“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.” (grifo nosso).

No ano de 2022 o Tribunal de Contas da União, produziu mais dois acórdãos abrangendo esse assunto, vejamos:

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existent.



O Mais recente Acórdão, agora do Relator ANTÔNIO ANASTASIA de 04/05/2022 (mesma data do anterior).



Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”

Neste Acórdão, o Relator Antônio Anastasia faz os seguintes comentários.

“conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto” e, no caso concreto, “parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo”. Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

... Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e



recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021.

Segundo o relator Antônio Anastasia,

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”



ENFIM, se a empresa está devidamente cadastrada no SICAF é possível o pregoeiro efetuar a consulta para o fim de promover a habilitação da empresa no certame licitatório, em razão do princípio do formalismo moderado e para atender a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso MENOR PREÇO dos bens licitados. No mais, é preciso destacar que a Instrução Normativa nº3, de 26 de abril de 2018, expedida pelo SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, em seu artigo 3º, prevê expressamente que o cadastrado no SICAF tem confirmado os seus documentos necessários e conterà os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

No caso em análise o próprio recorrente apresenta em sua petição PRINT da certidão de seu cadastramento no SICAF, onde é possível observar que consta o Contrato Social não apresentado e objeto da controvérsia. Basta simples consulta, que diga-se de passagem é pública e a pregoeira poderia ter acessado.

IV - DA CONCLUSÃO

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e, encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei 8666/93;



Considerando o atendimento aos princípios constitucionais da vantajosidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade dos atos administrativos, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993,

OPINO em conhecer do recurso e, no mérito pelo seu **DEFERIMENTO**, devendo o Departamento de Licitações adotar as medidas cabíveis para a sequência do certame a partir da fase de credenciamento, com a devida habilitação da empresa recorrente.

É o parecer de caráter meramente opinativo, que submeto às considerações de ordem superior.

Cumaru do Norte – PA, 17 de Janeiro de 2024.

JOSE ANTONIO
TEODORO ROSA
JUNIOR:0040304221

Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO TEODORO
ROSA JUNIOR:00403042216
Dados: 2024.01.17 09:11:11
03'00'

Jose Antônio T.R. Junior

OAB/PA 23.672-B

Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preço para Contratação de empresas para fornecimento de combustível, do tipo gasolina, óleo diesel comum, óleo Diesel S10, aquisição de lubrificantes, filtros e aditivos em geral, para o abastecimento e manutenção da frota de veículos pertencentes a Prefeitura municipal de Cumaru do Norte - PA

I - RESUMO DO RECURSO.

Recurso Administrativo: Recorrente: **AUTO POSTO REAL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.529.350/0001-01.**

II - DO RECURSO.

A Empresa **AUTO POSTO REAL LTDA-ME**, inconformada com a decisão que lhe inabilitou decidiu recorrer.

Ocorre que ao verificar a documentação observou-se ausência de Documentos (Atestado de capacidade técnica).

A recorrente alega que a mesma foi consagrada vencedora no item 03 Diesel S10, sucede que, após a análise identificou-se que a referida decisão não deve prosperar uma vez que, a bem da verdade, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O licitante recorrente deixou de comprovar a regularidade para habilitação para Qualificação técnica (Atestado de Capacidade técnica), por essa razão, a Comissão de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir à observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculado ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela CLP e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

Em arremate, a pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Cabe ressaltar, que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro. Segundo Marçal Justen Filho é sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Em recente decisão no **Acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação, à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. ((STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21) Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório: “ é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (acórdão 1795/2015 – plenário data da sessão 22/07/2015 relator José Múcio Monteiro).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

CONCLUSÃO

Os autos vieram conclusos para decisão. Decido diante do parecer jurídico e diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e, encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei 8666/93; cumprindo o atendimento aos princípios constitucionais da vantajosidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade dos atos administrativos, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, de acordo com parecer da assessoria jurídica e análises da comissão de licitação resolve pelo DEFERIMENTO do recurso e face da habilitação da empresa **AUTO POSTO REAL LTDA-ME** e o prosseguimento do certame licitatório considerando que a recorrente já prestou serviços a esta administração de forma satisfatória.

Publique, intime e cumpra-se.

Cumaru do Norte-PA, 18 de janeiro de 2024.

CELIO MARCOS Assinado de forma digital
CORDEIRO:314 por CELIO MARCOS
99114869 CORDEIRO:31499114869
Dados: 2024.01.18
10:16:13 -03'00'

Celio Marcos Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preço para Contratação de empresas para fornecimento de combustível, do tipo gasolina, óleo diesel comum, óleo Diesel S10, aquisição de lubrificantes, filtros e aditivos em geral, para o abastecimento e manutenção da frota de veículos pertencentes a Prefeitura municipal de Cumaru do Norte - PA

RESUMO DO RECURSO

Recurso Administrativo: Recorrente: **RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.537.655/0001-18, sediada na Rua Minas Gerais, S/Nº, Bairro Novo Horizonte, Cumaru do Norte-PA.

DO RECURSO

A empresa **RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA-ME**, nos seguintes termos: Em face da respeitável, porém equivocada decisão, em que Inabilitou esta Empresa por ausência de Documentos (contrato Social) já Pré Existente, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

A recorrente alega que a mesma foi consagrada vencedora em vários itens, no entanto sucede que, após a análise identificou-se que a referida decisão não deve prosperar uma vez que, a bem da verdade, considerando que, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018, admite-se o auto cadastro do fornecedor e a anexação de documentos de todos os níveis de habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira), não só seria viável, como bem provável, que o licitante não tivesse a necessidade de anexação de documentos quando do cadastro da proposta, uma vez que toda a documentação pertinente já constaria, de antemão, em seu registro no SICAF, pois bem, isso fizemos, é admissível que o Pregoeiro no momento da Habilitação verifique falhas Sanáveis, tais como Verificar no Site Oficial do Governo Federal SICAF.

Portanto, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

O licitante recorrente deixou comprovar a regularidade para habilitação jurídica (contrato social), por essa razão, a Comissão de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculado ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela CLP e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

No entanto, ocorre, que a pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Cabe ressaltar, que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Em recente decisão no **Acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O art. 43, em seu §3º, do regulamento atual, também prevê a possibilidade de o próprio pregoeiro realizar a verificação “nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades como sicaf”.

Destarte, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada. No caso em exame a consulta ao SICAF teria claramente suprido qualquer documento omissivo, tendo em vista que para o cadastramento/credenciamento ao SICAF exige-se toda a documentação da empresa, em especial a de sua constituição, no caso o CONTRATO SOCIAL. Ademais, a existência de CNPJ na Receita Federal é indicativo de existência de CONTRATO SOCIAL, vez que imprescindível para expedir o cadastro na Receita Federal.

CONCLUSÃO

Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido diante do parecer jurídico e diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e, encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei 8666/93; cumprindo o atendimento aos princípios constitucionais da vantajosidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade dos atos administrativos, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, de acordo com parecer da assessoria jurídica e análises da comissão de licitação resolve pelo DEFERIMENTO do recurso e face da habilitação da empresa **RBR MANUTENCAO DE MAQUINAS DE MINERACAO E VEICULOS PESADOS LTDA-ME**, e o prosseguimento do certame licitatório

Publique, intime e cumpra-se.

Cumaru do Norte-PA, 18 de janeiro de 2024.

Assinado de forma
digital por CELIO
MARCOS
CORDEIRO:314
99114869
MARCOS
CORDEIRO:31499114869
Dados: 2024.01.18
10:15:25 -03'00'

Celio Marcos Cordeiro
Prefeito Municipal